



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 07 DE MARÇO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 115/2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 14/2017
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE FEVEREIRO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 06 de março de 2017.

DVL/Gilmar
Visto/Sartorato



02/6p

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
15 2017	14 2017	01	Sup

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2017

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no município de Cubatão-SP, deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único- Cada agência bancária, instituição financeira de que trata o caput deste artigo, deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera, se estendendo, também, aos caixas 24 horas.

Art. 2º - As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar as novas exigências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:20hs 01 de 02 de 17
POR: 
PROCOLO

03/4/17

Parágrafo Único- O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multa diária no valor de 01 (um) salário Mínimo por dia de descumprimento.

Art. 3º - As defesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras congêneres.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala Da. Helena Melleti Cunha 01 de fevereiro de 2017.



MARCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

O tempo de espera dentro de uma agência bancária, para qualquer transação, na maioria das vezes, é muito grande, facilitando a observação por parte dos criminosos de quem está sacando numerários.

A instalação de painéis opacos, nas agências bancárias (separando os clientes que estão sendo atendidos dos que estão na fila), evita que os assaltantes tenham visão do valor da quantia sacada em dinheiro, ou, se o usuário do banco, foi apenas pagar as contas, causando dificuldades para a visualização do criminoso, diminuindo o número de assaltos conhecidos como “ saidinha de banco “.

Essa medida já foi implantada, em vários Estados, como: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Pará e Paraíba e recentemente em São Vicente.

Em Minas Gerais, a este respeito, o Promotor Edson Antenor de Lima Paula, alertou que as vítimas das “ saidinhas de banco”, podem cobrar indenização das instituições financeiras, alegando o vício – falha – na prestação de serviço, por falta de privacidade para o cliente, “ no Rio de Janeiro, já há jurisprudência favorável para o caso”, afirmou o promotor, revelando que o Supremo Tribunal Federal – STF já garantiu que o Estado pode legislar sobre o assunto, de forma concorrente com a União.

O Código de direito do Consumidor indica que cabe às agências bancárias das segurança aos seus clientes. Foi baseado nisto que o desembargador Antonio Saldanha, da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, decidiu que um banco de Niterói terá que devolver R\$ 21 mil a uma vítima do golpe conhecido como saidinha de banco. Na análise dos juristas, o processo é justificável ao levar-se em consideração que o crime tem início dentro das agências que, sendo prestadoras de serviço, tem que responder pelos prejuízos causados aos seus correntistas.

Com relação a São Vicente, o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cassou liminar da FEBRABAN –Federação Brasileira dos Bancos, que julgava inconstitucional a Lei Municipal nº 2094-A de 01/04/09, de autoria do vereador Juracy Francisco do PT. A Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de divisórias nos caixas de auto-atendimento dos estabelecimentos bancários e de crédito. De acordo com o TJ-SP a providência adotada pela Câmara Municipal de São Vicente é boa, pois assegura os direitos fundamentais do cidadão, citados na Constituição Federal.

É notório que sempre que apresentado Projetos de Lei referente à “ Bancos”, o executivo em outrora. Tem vetado, alegando que: “ ... De acordo com o artigo 4º, Inciso VIII, da Lei Federal nº 4.595, de 31/12/64 e suas alterações, compete ao Conselho Monetário Nacional regular a Constituição, funcionamento e fiscalização das instituições bancárias.

Entretanto, não se pode atribuir apenas ao cidadão a devida contribuição de ficar precavido para minimizar o problema. Cabe aos bancos, á policia e ao Poder Público a principal tarefa neste sentido, porque além dos bens materiais, este crime tem levado muitos clientes a morte.

Portanto, é de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei que só vem a beneficiar a todos, fazendo com que haja a redução deste tipo de crime e o aumento da segurança aos clientes de banco, no município de Cubatão, somando já a outros municípios, assegurando o **direito a vida** e garantindo ao cliente colher os frutos de seu trabalho, que diz respeito também à **dignidade da pessoa humana**.

Por tudo o acima exposto é que apresento o presente projeto de Lei.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS.

PROCESSO N° 115/2017.
PL N° 14/2017.
AUTORIA: MARCIO SILVA NASCIMENTO.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL
OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES
EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Nobre Edil Marcio Silva Nascimento, Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/09 encontra-se o parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo compelir as instituições bancárias e financeiras situadas em nossa cidade a instalarem painéis opacos entre os caixas ali existentes, com vistas a preservar a segurança e privacidade dos usuários, contribuindo desta forma para diminuir a ocorrência de atividades criminosas inclusive nas imediações daquelas.



FLS. 02 PARECER AO PL 14-2017

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do legislativo, e encontra-se redigida em regulares formas."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2017.

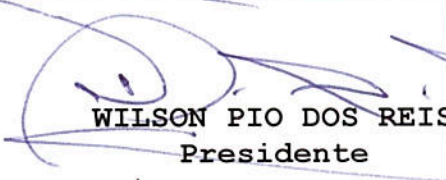
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


FÁBIO ALVES MOREIRA
Membro